PROJETO DE LEI № , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE LEITE)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir a tapioca entre os itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir a tapioca entre os itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno, com o objetivo de expandir o acesso da população a esse produto.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

"Art. 1º		••••					
						•••••	
XLIII –	tapioca	е	seus	sucedâneos	classificados	na	posição
1903 00 00 da Tini" (NR)							

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Apresentação: 06/12/2023 15:18:28.730 - MES

JUSTIFICAÇÃO

A tapioca, iguaria tipicamente brasileira, de origem indígena, é produzida a partir do amido ou da fécula extraídos da mandioca e também é conhecida como polvilho, goma ou beiju. Em termos nutricionais, 100g do alimento contém 347 calorias, 0,5g de proteína, 0,4g de fibras, 0,2g de lipídios, 4mg de sódio, 20mg de fósforo, 20mg de potássio, 11 mg de cálcio e 1mg de ferro, sendo considerado um alimento regional saudável. Em algumas regiões do Brasil, substitui o pão no café da manhã, conforme consta no Guia Alimentar Para a População Brasileira, elaborado pelo Ministério da Saúde.

Trata-se de um produto essencial para a culinária de nosso País, mas que ainda não foi contemplado pela desoneração da cesta básica em nível federal, ao contrário de alguns produtos importantes para a alimentação dos brasileiros, como, por exemplo, o cuscuz.

Apresentamos, assim, a presente proposição, a fim de que, por meio da alteração da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, seja a tapioca inserida no rol dos itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno, com o objetivo de expandir o acesso da população ao referido gênero alimentício.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, a fim de incluir a tapioca no rol dos os alimentos da cesta básica desonerados de PIS/Pasep e de Cofins.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ALEXANDRE LEITE



2023-21068